



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

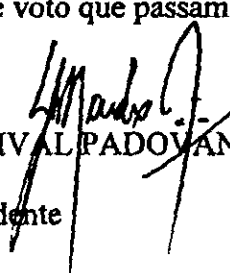
Processo n°	10510.001960/2005-11
Recurso n°	152.789 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 2003
Acórdão n°	108-09.252
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA GRÁFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ SALVADOR/BA.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

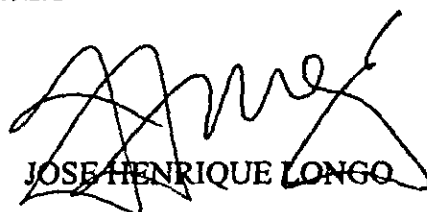
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA GRÁFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
Presidente





JOSE HENRIQUE LONGO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno e José Carlos Teixeira da Fonseca.



Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ, interpôs Recurso Voluntário para ver cancelado o lançamento de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a de entrega de DIPJ do exercício de 2003 no prazo legal.

Sustenta que a entrega da DIPJ no referido exercício, embora tenha sido extemporânea, foi efetuada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, de forma que ficou caracterizada a espontaneidade no cumprimento da obrigação, conforme previsão do artigo 138 do CTN.

É o Relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Voto

Conselheiro JOSE HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 808 do RIR/99 estabelece que as pessoas jurídicas devem apresentar a DIPJ anualmente. Ocorre que a DIPJ do exercício de 2004 foi entregue em 09/11/2004, ou seja, após o prazo fixado para aquele exercício (IN 413/04).

No tocante ao afastamento da multa, entendo que não é o caso de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072748-5 - DJ de 22/03/1999 - Relator Ministro José Delgado), concluiu que o instituto da *denúncia espontânea* não abrange a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração do imposto de renda.

"Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega Com Atraso de Declaração de Imposto de Renda.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido."

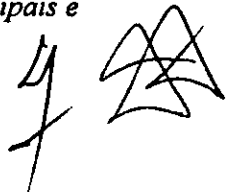
Voto:

O exmo. Sr. Ministro José Delgado (relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

No mesmo sentido passou a entender esta E. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.326):

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 02 de março de 2007.


JOSE HENRIQUE LONGO

